RECURSO ADMINISTRATIVO

AO(À) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS — CI/CENTRO (CIRC)

Pregão Eletrônico nº 005/2026
Processo nº 106/2026
Recorrente: MEDIGRAM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Itens: 11, 179, 208, 235, 369, 419, 547, 624, 631, 640, 679, 756, 809 e 815

MEDIGRAM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **04.470.877/0001-05**, com sede na Rua Itacolomi, nº 365, bairro La Salle, Pato Branco/PR, CEP 85505-050, **representada por seu Advogado ao final subscrito**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua desclassificação nos itens acima identificados, com fundamento no art. 165, I, "b" e, quanto à qualificação técnica, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no capítulo 9 do edital, pelas razões a seguir.

---

1 INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO PEDIDO

A recorrente requer a reforma da desclassificação do item 11, pois a revalidação do registro do REGENCEL já havia sido publicada no Diário Oficial da União antes do certame. Para os demais itens, requer a revisão da exclusão por ausência de arquivos sanitários, com diligência individualizada destinada a comprovar condições preexistentes e a confirmar a identidade dos produtos originalmente ofertados. O item 756 demanda exame específico do regime de notificação de medicamentos isentos de registro.

O recurso tem cabimento contra o julgamento das propostas e a decisão de qualificação técnica. Sua admissibilidade deverá ser aferida pelos registros da BLL Compras, quanto à manifestação imediata da intenção de recorrer e ao prazo de três dias úteis para as razões, observados o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 9.2 e 9.3 do edital.

Requer-se a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da mesma Lei e no item 9.8 do edital, quanto às decisões recorridas e aos atos delas dependentes nos quatorze itens, até a decisão final da autoridade competente. Não havendo

reconsideração, requer-se o encaminhamento à autoridade superior, conforme o art. 165, § 2º, e o item 9.5 do edital.

---

2 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DOCUMENTAL

O certame objetiva o registro de preços para aquisição de medicamentos para uso humano. O edital fixou o encerramento do cadastramento das propostas em **13/10/2026, às 23h59**, e a sessão pública em **14/10/2026, às 08h30**, horário de Brasília.

No item 11, a desclassificação questionada decorreu da indicação de vencimento do registro sanitário em agosto de 2026. A consulta relativa ao REGENCEL, impressa em 09/10/2026, efetivamente exibe essa data, mas também indica a apresentação como ativa. A publicação oficial complementar demonstra a revalidação do mesmo medicamento até agosto de 2036.

Quanto aos itens 179, 208, 235, 369, 419, 547, 624, 631, 640, 679, 756, 809 e 815, a recorrente informa que a exclusão decorreu da ausência de arquivos comprobatórios da regularidade sanitária. Relata falha material na anexação de parte dos documentos, em meio ao conjunto apresentado, e ausência de oportunidade específica de saneamento antes da exclusão, circunstâncias cujo histórico poderá ser conferido no sistema.

A empresa informa, ainda, que teve outros itens aceitos no mesmo certame. Esse dado contextualiza a omissão documental apontada, sem substituir a comprovação sanitária de cada medicamento objeto deste recurso.

A proposta datada de 14/10/2026, apresentada em quatro páginas, permite o seguinte cotejo. As descrições dos medicamentos têm por referência o Anexo I do edital; as marcas e os números abaixo são exclusivamente os encontrados na cópia da proposta juntada.

Item	Medicamento	Marca e dado sanitário na proposta juntada
11	REGENCEL: acetato de retinol, aminoácidos, metionina e cloranfenicol; pomada oftálmica, 3,5 g	CRISTÁLIA — **1029804930019**
179	Cetoprofeno 100 mg	Oferta originária a conferir

Item	Medicamento	Marca e dado sanitário na proposta juntada
208	Clopidogrel 75 mg	EMS — **1023511960020**
235	Cloridrato de bupropiona 150 mg	Oferta originária a conferir
369	Colecalciferol 2.000 UI	Oferta originária a conferir
419	Dicloridrato de hidroxizina 25 mg	EMS — **1023509980036**
547	Hemifumarato de quetiapina 50 mg	Oferta originária a conferir
624	Maleato de timolol 0,5%, solução oftálmica, frasco de 5 ml	EMS — **1023507740186**
631	Mesilato de doxazosina 2 mg	EMS — **1023507540098**
640	Metronidazol 40 mg/ml, suspensão oral, frasco de 80 ml	Oferta originária a conferir
679	Olmesartana medoxomila 40 mg + besilato de anlodipino 5 mg	Oferta originária a conferir
756	Simeticona 75 mg/ml, emulsão oral, frasco de 15 ml	EMS — **"ISENTO"**
809	Tobramicina 3 mg/ml — 0,3% —, solução oftálmica, frasco de 5 ml	GERMED — **1058308520014**
815	Trometamol cetorolaco 10 mg, comprimido sublingual	EMS — **1023514020142**

A cópia da proposta juntada não individualiza os itens **179, 235, 369, 547, 640 e 679**. Para esses itens, requer-se o exame da proposta originária e dos campos eletrônicos arquivados na BLL, de modo a recuperar as marcas, apresentações e informações sanitárias efetivamente ofertadas, sem introduzir qualquer nova opção de produto.

Também se requer o cotejo dos demais itens com a oferta inicial. A proposta datada de 14/10/2026 não substitui, para esse fim, o histórico de apresentação e recebimento dos documentos, especialmente porque o item 8.4 do edital prevê a solicitação de proposta final após a análise de habilitação e classificação.

3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Item 11 e a revalidação do REGENCEL anterior ao certame

A **Resolução-RE nº 3.416, de 28/08/2026**, publicada no **DOU de 31/08/2026, Seção 1, nº 164**, contempla a revalidação automática do REGENCEL. O ato inicia-se na página 111 do DOU e o medicamento está identificado na página 112, correspondente à segunda página do arquivo de revalidação juntado.

A publicação identifica a detentora **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, o processo nº **25351.657000/2018-64**, o expediente nº **0870702/26-2** e o registro da apresentação nº **1.0298.0493.001-9**, equivalente a **1029804930019**, com vencimento em **08/2036**. A apresentação é pomada oftálmica em bisnaga de 3,5 g, contendo acetato de retinol 10.000 UI/g, aminoácidos 25 mg/g, metionina 5 mg/g e cloranfenicol 5 mg/g.

Há correspondência do medicamento e do número da apresentação entre a proposta, a consulta sanitária e o DOU. A consulta e a publicação oficial também identificam o mesmo processo ANVISA. A prova complementar se refere, portanto, ao mesmo produto. O prazo de 24 meses também mencionado nos documentos corresponde à validade do medicamento e não ao vencimento do registro sanitário.

O art. 12, § 4º, da Lei nº 6.360/1976 vincula os efeitos dos atos de registro e revalidação à publicação no DOU. Neste caso, a publicação antecede tanto o encerramento do cadastramento das propostas quanto a sessão pública. Além disso, o item 8.1.5, "d", do edital admite expressamente a publicação no DOU como forma de comprovação do registro.

A data antiga exibida na consulta deve ser confrontada com o ato oficial de revalidação. A apresentação complementar da publicação comprova situação jurídica já existente e não depende da constituição de requisito sanitário após a abertura da licitação.

O enquadramento pertinente é o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, associado ao item 8.3.1 do edital: comprovação de fato preexistente. O pedido não se apoia na hipótese de documento que expirou depois do recebimento das propostas, pois a divergência documental se refere a agosto de 2026.

Diante dessa prova, requer-se o afastamento do fundamento de registro vencido e a reintegração da proposta do item 11 à análise e classificação, observadas as demais exigências do certame. Caso remanesça dúvida técnica sobre o alcance do ato, deverá ser esclarecida mediante consulta oficial ou diligência específica.

3.2 O edital admite o saneamento da ausência documental

A recorrente reconhece que os itens 8.1.5, "d" e "d.1", e 8.2 exigem a documentação sanitária dos produtos, a identificação das apresentações e o envio no prazo previsto. A pretensão recursal se dirige à aplicação das próprias regras que autorizam o saneamento de omissões documentais.

O item 8.3.1 permite complementar informações para apurar fatos existentes na abertura. O item 8.7 admite esclarecimentos sobre documentos entregues. De forma ainda mais específica, o **item 8.8 ressalva expressamente as hipóteses legais de diligência ao disciplinar a ausência de documento exigido para habilitação**.

Os itens 4.7 e 17.5 autorizam o aproveitamento de falhas formais que não prejudiquem a qualificação ou a compreensão da proposta. O item 17.3 permite diligências para esclarecer ou complementar a instrução, e o item 17.6 orienta a interpretação favorável à ampliação da disputa, preservadas a finalidade e a segurança da contratação.

Essas disposições devem ser aplicadas em conjunto. A previsão de desclassificação não torna insanável toda omissão de arquivo, especialmente quando o próprio edital contempla diligência. O exame deve identificar se a falha atinge a existência da condição sanitária ou apenas a prova de uma condição que já estava satisfeita.

A simples indicação de um número ANVISA não substitui todos os documentos exigidos. Entretanto, quando associada à identificação prévia do medicamento e à consulta oficial, pode permitir uma diligência objetiva, cuja resposta completará a prova obrigatória sem modificar a oferta.

3.3 Condições preexistentes e orientação do TCU

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 impede o afastamento por exigências meramente formais quando preservadas a aferição da qualificação e a compreensão da proposta. Os incisos I e V do art. 59 vinculam as respectivas hipóteses de desclassificação à existência de vício ou desconformidade insanável.

O art. 64, I e § 1º, admite diligência para apuração de fatos anteriores e saneamento de falhas documentais sem alteração substancial, mediante decisão fundamentada e acessível. No edital deste certame, a documentação ANVISA integra a qualificação técnica. Ainda que a exclusão seja tratada como julgamento de proposta, o saneamento encontra suporte nos arts. 12 e 59, nas cláusulas editalícias citadas e na orientação do TCU.

No **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021, TC 018.651/2020-8, item 9.4, o TCU reconheceu que a proibição de documento novo não abrange o comprovante omitido por falha quando a condição já estava satisfeita na apresentação da proposta. O precedente alcança o exame de proposta e habilitação, preservada sua substância, com decisão motivada, registrada e acessível aos participantes.

O **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário**, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, sessão de 06/10/2021, TC 016.670/2021-3, reforça a distinção entre a emissão do comprovante e a existência da condição demonstrada. Embora relativo à qualificação técnica em outro objeto, sua razão jurídica é pertinente à prova documental de fatos anteriores.

A aplicação desses precedentes exige identificar o que será esclarecido em cada item. A recorrente requer a complementação da prova dos produtos já ofertados, mediante procedimento delimitado, transparente e verificável pelos demais licitantes.

3.4 Diligência individualizada nos demais itens

Para os itens **179, 208, 235, 369, 419, 547, 624, 631, 640, 679, 809 e 815**, requer-se a recuperação da proposta originária e dos arquivos recebidos, seguida de diligência para apresentação ou confirmação dos documentos sanitários correspondentes, inclusive publicações de renovação que se mostrem necessárias.

A verificação deve compreender a identidade do medicamento, a marca, a detentora do registro, a apresentação, a concentração e a forma farmacêutica, além da regularidade sanitária no marco temporal exigido pelo edital. No item 815, deve abranger a apresentação sublingual especificada no Termo de Referência. A emissão atual de uma consulta somente será suficiente se permitir comprovar a situação relevante anterior.

Nos seis itens não individualizados na cópia da proposta juntada, os dados deverão ser extraídos dos registros originais do certame. A diligência não poderá servir à

escolha posterior de marca ou medicamento, nem à obtenção tardia de condição material inexistente no momento oportuno.

A recorrente se dispõe a atender à diligência no prazo fixado, com cada documento numerado pelo item e a apresentação comercial identificada, na forma dos itens 8.1.5, "d.1", e 17.4 do edital. Confirmadas as condições preexistentes e a correspondência da oferta, requer o afastamento da exclusão baseada exclusivamente na omissão dos arquivos.

3.5 Item 756 e a comprovação do regime de notificação

No item 756, relativo à simeticona 75 mg/ml, frasco de 15 ml, a proposta indica EMS e contém a expressão **"ISENTO"** no campo destinado ao registro. Esse dado exige análise própria e impede tratar o item como se houvesse número de registro convencional informado.

A RDC ANVISA nº 576/2021 disciplina os medicamentos de baixo risco sujeitos à notificação. Seu art. 3º, V, relaciona esse procedimento aos medicamentos isentos de registro constantes da lista própria; os arts. 4º e 6º tratam do procedimento eletrônico e da ativação, e o art. 9º prevê consulta pública dos medicamentos notificados. A IN ANVISA nº 106/2021, Anexo, item 88, na redação da IN nº 265/2023, inclui simeticona 75 mg/ml nas formas emulsão oral e suspensão.

O enquadramento normativo deve ser confirmado para o produto concreto ofertado. O item 8.1.5, "d.2", do edital admite a hipótese de isenção, exigindo seu comprovante. Por isso, requer-se diligência para conferir o enquadramento e a declaração ou cadastro de notificação regular no momento pertinente, mantido o mesmo produto.

Comprovados esses requisitos, deverá ser aceita a documentação correspondente ao regime sanitário aplicável. A expressão "ISENTO" isoladamente não é apresentada como prova suficiente; o pedido consiste em oportunizar sua comprovação material, evitando exigir registro convencional de produto regularmente submetido à notificação.

3.6 Motivação técnica e preservação da competição

A recorrente não pretende dispensar o controle sanitário nem obter classificação pela aprovação de outros itens. Busca que a Administração examine a prova correta do REGENCEL e apure a regularidade dos demais produtos antes de atribuir caráter insanável às falhas de anexação.

A providência preserva a comparação das propostas que efetivamente atendam ao edital, sem presumir economia ou posição classificatória ainda não demonstrada. Eventual manutenção de uma exclusão deverá indicar o produto, a exigência descumprida, a prova examinada e a razão concreta pela qual o saneamento seria inviável.

---

4 PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento deste recurso**, com aferição dos requisitos de admissibilidade pelos registros da BLL, e a observância do efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.8 do edital quanto às decisões impugnadas e aos atos delas dependentes nos itens recorridos.
2. **O recebimento e a análise da consulta sanitária, da publicação de revalidação do REGENCEL e da cópia da proposta juntadas**, como elementos de instrução da controvérsia, em conjunto com os documentos originais já arquivados no certame.
3. **Quanto ao item 11**, o provimento do recurso para afastar a desclassificação fundada no suposto vencimento do registro nº 1029804930019, reconhecendo-se a revalidação publicada no DOU de 31/08/2026, com vencimento em 08/2036, e reintegrando-se a proposta à análise e classificação, observados os demais requisitos.
4. **Quanto aos itens 179, 208, 235, 369, 419, 547, 624, 631, 640, 679, 809 e 815**, a desconstituição das exclusões fundadas exclusivamente na ausência dos arquivos sanitários, para realização de diligência individualizada e nova avaliação pela Comissão de Assistência Farmacêutica, com restauração da classificação nos itens cuja regularidade preexistente e identidade da oferta forem confirmadas.
5. **Quanto ao item 756**, a diligência específica para comprovar o enquadramento sanitário e a notificação regular do produto originalmente ofertado, nos termos da RDC nº 576/2021, da IN nº 106/2021 e do item 8.1.5, "d.2", do edital, com revisão da desclassificação se confirmadas essas condições.
6. **Para instruir a diligência**, a recuperação da proposta inicial ou preliminar, dos campos eletrônicos, dos documentos tempestivamente recebidos e do histórico de convocações e decisões, especialmente quanto aos itens 179, 235, 369, 547, 640 e 679, assegurando-se acesso aos elementos indispensáveis à defesa, na forma do art. 165, § 5º, e do item 9.10 do edital.

7. **A fixação de prazo expresso para complementação dos comprovantes e esclarecimentos**, identificados por item e apresentação, admitida a conferência em bases oficiais e vedada a alteração dos produtos originalmente ofertados.
8. **Subsidiariamente**, se não for possível a reforma imediata de algum dos julgamentos, a invalidação da respectiva desclassificação para reabertura da análise documental e realização da diligência cabível, com decisão técnica individualizada e preservação dos atos aproveitáveis, conforme o art. 165, § 3º, e o item 9.9 do edital.
9. **Não havendo reconsideração**, a remessa do recurso, devidamente instruído e motivado, à autoridade superior, com apreciação expressa da revalidação do REGENCEL, das cláusulas de saneamento, da identidade das ofertas e do regime sanitário do item 756.

Termos em que pede deferimento.

Pato Branco/PR, datado e assinado digitalmente.

RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL:05430993930

Assinado de forma digital por RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL:05430993930
Dados: 2026.11.06 17:38:57 -03'00'

Randas Vogel

OAB/PR nº 78.191